



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.016307/2007-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.691 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - Auto de Infração - Depósitos não Comprovados
Recorrente LECO AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO. INTEMPESTIVO.

A apresentação do recurso em prazo superior a trinta dias, contados da ciência da decisão prolatada em primeira instância, impede que seja conhecido, por intempestivo, nos termos do artigo 33 do Decreto n° 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Roberto Massao Chinen, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Henrique Heiji Erban e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a empresa em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração para as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, relativas ao ano-calendário de 2003, no valor total de

R\$ 148.104,48 (valores dos tributos e acréscimos legais), pela presunção de omissão de receitas evidenciada por depósitos/créditos bancários de origem não justificada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 – fls. 03 a 37.

Impugnado os lançamentos fiscais, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE exarou o Acórdão nº 08-23.449, em 15 de maio de 2012, mantendo-os e julgando improcedentes as razões de defesa apresentadas. Assim restou ementado o acórdão guerreado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DOCUMENTÁRIO CIVIL. CONTRATOS PARTICULARES DE MÚTUO. INOPERÂNCIA DA PROVA.

O instrumento particular, feito e assinado, prova as obrigações convencionais entre as partes signatárias, mas os seus efeitos não se operam, em relação a terceiros, quando não transcrito no Registro Público. A existência de contrato de mútuo assinado não se presta, por si só, para comprovar a movimentação financeira constatada na conta bancária do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes.

TRIBUTO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

O tributo exigido nos estritos limites do que é previsto em lei não tem caráter confiscatório.

PEDIDO DE PERÍCIA.

O pedido de perícia deve conter os motivos que a justifique, além dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome e a qualificação profissional do perito.

A empresa interpôs o Recurso de fls. 296 a 305, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

O recurso apresentado pela empresa não pode ser conhecido por esta Turma Julgadora em segundo grau, por intempestivo.

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF, dispõe:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

E o artigo 5º do PAF, esclarece:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A empresa foi cientificada do acórdão recorrido em 25 de outubro de 2012, quinta-feira, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) de e-fls. 291, iniciando-se o prazo para a interposição de recurso no dia seguinte, sexta-feira, 26 de outubro. Transcorridos os trinta dias para a interposição do recurso, consoante artigo 33 do PAF (acima transcrito) o *dies ad quem* firmou-se em 24 de novembro de 2012, sábado. Em se tratando de dia não útil, o prazo prorroga-se para o dia 26 de novembro, segunda-feira (art. 5º, § único do PAF). Assim a apresentação do recurso somente em 27 de novembro de 2012 (e-fls. 296) o torna intempestivo e impede que seja conhecido.

Voto em não conhecer o recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes